



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11040.001111/93-65
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.460 – 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria FINSOCIAL
Recorrente COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMOS SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1992

RECURSO NÃO CONHECIDO

Não provada a similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, não se conhece do recurso especial.

Recurso especial do contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso. Julgado dia 20/09/2018, no período da tarde.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Contribuinte (fls. 1119/1125), admitido pelo despacho de fls. 1171/1173. Insurge-se contra o Acórdão 3201-002.612 (fls. 1093/1104), de 28/03/2017, o qual teve o seguinte resultado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1992

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do Finsocial constitui infração que autoriza a lavratura do competente Auto de Infração, para a constituição do crédito tributário.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.

A base de cálculo para apuração do Finsocial baseou-se nos elementos disponibilizados pela interessada (receita total mês a mês e estoque do semestre ou do ano, no qual se encontravam segregados quantitativos de associados e não associados). Recurso de Ofício a que não se conhece e Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Em suma, o especial postula exclusivamente a declaração de decadência de parte do valor lançado, considerando como *dies ad quem* a data da ciência do resultado da diligência (30/04/2010) determinada pela DRJ/POA. Alega que tanto em 1999, quando foi realizada a diligência, quanto em 2010, quando da ciência daquela, "já havia perecido o direito do fisco de revisar lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos em 1989 e 1990". Acosta como paradigma o aresto 9303-001.643.

A Fazenda, em contrarrazões (fl. 1175), limita-se a requerer que os fundamentos do voto vencedor do acórdão recorrido sejam utilizados como seus, requerendo o improvimento do especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

O auto de infração foi cientificado ao recorrente em **30/12/1993**, relativamente a períodos de apuração de julho/1990 a março/1992, conforme descrição dos fatos.

Como a liquidação do valor tinha um incidente acerca de ação judicial interposta pela recorrente relativamente à vetusta questão da alíquota superior a 0,5 do Finsocial, o julgamento da impugnação foi convertida em diligência pela DRJ Porto Alegre para fins de liquidação do valores da exação, uma vez que parte do valor foi convertida em renda da União. Do resultado dessa diligência restou convergente o valor da receita da recorrente, que alegou, então, pagamentos a maior daquela contribuição anteriores ao auto de

infração. Assim, entendeu a fiscalização que, de fato, a autuada poderia compensar um valor em BTNF, realizando diversos demonstrativos de imputação em relação aos valores objeto dos períodos abarcados pelo lançamento. A ciência do resultado da diligência operou-se em **30/04/2010**.

O aresto paradigma, 9303-001.643, tem a seguinte dicção:

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

Tributo sujeito à lançamento por homologação. Inexistência de pagamento antecipado. Art. 173, I do CTN. Vinculação dos conselheiros do CARF às decisões proferidas pelo STF e STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria 249/2009). Súmula Vinculante nº 08 do STF c/c REsp 973.733 do STJ. O direito da fiscalização constituir o crédito tributário referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação que não tenham sido declarados nem, tampouco, antecipadamente pagos, decai, conforme o julgamento do STJ proferido nos autos do recurso especial representativo de controvérsia de nº 973.733, em 5 (cinco) anos a contar do exercício seguinte ao fato gerador, em consonância ao que dispõe o artigo 173, I do CTN. Tendo a ciência do lançamento sido em 10/12/2001, decaído encontra-se o direito da fiscalização de constituir créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre 31/01/1992 e 31/03/1992.

Ora, a situação fática do aresto paradigma e da questão revolvida no recurso são díspares, pois naquele não existe posterior diligência considerando valores recolhidos a maior em período anterior ao do lançamento, que deu azo a sua retificação com redução do valor cobrado. A questão fática do paradigma é exclusivamente de direito e reporta-se à decadência tendo como corte temporal a data da ciência do lançamento.

De sua feita, o recurso toma como marco para a decadência não a data do lançamento, como no paragonado, e sim a data da ciência da diligência, em **30/04/2010**, que apenas retificou o lançamento quanto a sua liquidez, reduzindo o montante da exação, sem qualquer modificação em sua motivação jurídica. Portanto, o paradigma devia tratar de situação similar, o que não o fez.

Assim, entendo que não houve similitude fática a ensejar o conhecimento do especial.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11040.001111/93-65
Acórdão n.º **9303-007.460**

CSRF-T3
Fl. 5
